



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000865/2003-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.121 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TRANS LEITE SANTISTA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PLEITO DE CRÉDITO DE IRRF POR RETENÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA NO RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES

Incide IRRF sobre pagamentos recebidos a título de indenização por lucros cessantes.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação de pagamento indevido ou a maior, por meio de formulário, pleiteando crédito de IRRF como beneficiário, com retenção informada pela Fonte Pagadora no código 8045 (prestação de serviços de propaganda, publicidade, comissões e corretagens) no AC 2002.

Alegou a recorrente à DRF de origem que sofrera retenção de IRRF indevidamente por se tratarem os valores recebidos de indenização por danos patrimoniais. Quanto a isto, o § 5º do art. 681 do RIR/99, então, expressamente excluiria da incidência de retenção na fonte as indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais:

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 70).

(...)

§ 5º 0 disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 70, § 50).

A DRF de origem negou reconhecimento do crédito, em Despacho de Restituição e Compensação, sob o fundamento de que (i) a interessada não juntou cópia do contrato cuja cláusula descumprida teria dado azo à suposta indenização; (ii) empresa que efetuou a retenção também pleiteou a restituição dos mesmos valores, havendo, portanto, duplicidade de pedido.

Contra tal despacho, interpôs a ora recorrente Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que

- (i) não rescindiu o contrato; assim, o quadro fático deveria deixar de ser enquadrado no *caput* (incidência de IRRF para os casos de rescisão contratual) para receber o tratamento previsto no §5º, isto é, de exclusão da incidência nos casos de, apenas, mera alteração contratual;
- (ii) tratando-se, na espécie, de indenização *patrimonial* recebida da cooperativa CCL por prejuízos causados de atos unilaterais que reduziram as linhas de distribuição de leite da recorrente, não deveria ter sofrido retenção na fonte.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

- (a)Primeiramente, afastou o fundamento de duplicidade de pedidos de restituição dado pela DRF de origem, ao ter constatado que, na verdade, a fonte pagadora não pedira restituição do IRRF, mas sim a compensação dos débitos de IRRF em questão com outros créditos;
- (b)Que, a despeito do equívoco sobre duplicidade de pedidos de restituição pela DRF de origem, o Despacho Decisório não seria nulo, pois o principal fundamento, qual seja, o fato de os rendimentos serem tributáveis – e, portanto, sujeitos a retenção do IRRF – teria sido apontado corretamente;

- (c) Que o litígio trata de saber se os prejuízos sofridos pela interessada se classificam ou não como *danos patrimoniais*, nos termos do §5º do art. 681, devendo ser reconhecida ou não a isenção;
- (d) Que a isenção não pode ser reconhecida, pois, por força do art. 111 do CTN, deve ser a expressão *danos patrimoniais* interpretada literalmente, não alcançando, portanto, as perdas sofridas pela interessada ressarcidas pelo seu cliente, CCL.

Contra a decisão da DRJ, a ora recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Trata a controvérsia de saber se indenização recebida em razão de modificação unilateral de contrato, reduzindo o volume de serviços anteriormente contratados, deve ou não se sujeitar à retenção de IRRF.

Alega a recorrente que celebrou contrato com a cooperativa CCL para a distribuição de leite e derivados dos produtos por aquela em toda a baixada santista e região. Contudo, a CCL alterara unilateralmente o pactuado, reduzindo as linhas de distribuição da recorrente, bem como seus clientes.

Como a recorrente providenciara a compra de caminhões, computadores, câmaras frigoríficas e congêneres, sofrendo, portanto, prejuízos, acionou a sua cliente CCL requerendo indenização patrimonial.

A discussão, portanto, recai sobre se a recorrente sofreu ou não *danos patrimoniais*, conforme o previsto no §5º do art. 70 da Lei 9.430/96:

Seção VI Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar **danos patrimoniais**.

Pelos fatos descritos pela recorrente, entendo que sua indenização foi recebida a título de *lucros cessantes*. A despeito de serem os lucros cessantes classificados, pelo direito civil, como danos patrimoniais, o sentido de *danos patrimoniais*, do §5º supra, alcança apenas os danos emergentes.

Tratando-se, portanto, de lucro que se deixou de auferir, tais valores devem ser tributados, por configurarem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

Nesse sentido ainda, a jurisprudência do CARF já se manifestou:

DECISÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos em decorrência de decisão judicial em ação de cobrança de lucros cessantes, caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, o valor principal e os juros recebidos devem ser declarados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. DECISÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS EMERGENTES - NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído, reparar o bem danificado ou repor a perda sofrida, até o limite fixado em condenação judicial, não sofrem incidência do imposto de renda. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria redução indevida no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização.

(Acórdão n.º 104-20.072, processo n.º 10930.001122/2002-46, 08/07/2004)

JUROS DE MORA. Os juros devidos em virtude do pagamento em atraso das diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV se destinam a reparar aquilo que o beneficiário deixou de ganhar (lucros cessantes), acarretando acréscimo patrimonial. De conseguinte, sujeitam-se à tributação do imposto de renda.

(Acórdão n.º 2801-003.505, processo n.º 10540.001851/2009-62, 15/04/2014)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator